

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE - ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 127 /2023

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

O Município de Ribeirão Corrente - SP, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando "O REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICOS – II, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE, COM COTA ESPECIAL PARA MICRO EMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, CONFORME RELACIONADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS."

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DA TEMPESTIVIDADE

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.

A data da sessão de lances do presente certame, está designado para o dia 07/12/2023. Repetindo a regulamentação legal, estabelece o instrumento convocatório do

certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº. 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 07/12/2023, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que se daria em 24/11/2005. Por sua vez, no Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu o TCU ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) contra uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 04/12/2023, é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

B) DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO ITEM 56

No tocante ao prazo de entrega estabelecido no presente instrumento convocatório, ressaltamos o seguinte ponto:

"4. DA ENTREGA DO (S) ITE (NS)

4.1. O (s) item (s) deverá (ão) ser entregue (s) na Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, situado à Rua Prudente de Moraes, nº 850 Centro, Ribeirão Corrente – SP, em até 05 (cinco) dias após a emissão da ordem de fornecimento."

Gostaríamos de apresentar nossa análise sobre essa disposição, que evidencia uma condição manifestamente restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. A exigência de entrega dentro de um prazo tão curto, de apenas de 05 (cinco) dias

após a emissão da ordem de fornecimento, impõe uma série de desafios insuperáveis à grande maioria dos licitantes, o que potencialmente fere os princípios que norteiam a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Embora reconheçamos que a Administração possui a prerrogativa de definir os prazos de entrega, é imperativo destacar que essa restrição temporal pode acarretar em limitações significativas à ampla participação e competitividade no âmbito deste processo licitatório, o que pode vir a contrariar os princípios fundamentais estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Primeiramente, é preciso considerar que o Brasil é um país de dimensões continentais, caracterizado por vastos territórios e uma diversidade de infraestruturas logísticas. Devido a essas características geográficas, estabelecer um prazo de apenas 05 (cinco) dias para a entrega dos equipamentos pode se mostrar insuficiente para permitir que potenciais licitantes, provenientes de todas as regiões do país, participem da licitação em condições equitativas.

A Administração Pública, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal, deve guiar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao definir um prazo de entrega tão restrito, a Administração corre o risco de comprometer o princípio da eficiência, dificultando a participação de empresas de diferentes localidades e prejudicando, por conseguinte, a promoção de uma competição saudável e a busca pela melhor proposta, o que, em última instância, pode gerar prejuízos ao erário público.

É também relevante observar que, diferentemente de itens de papelaria e materiais de expediente, como por exemplo, TELA PARA PINTURA, TINTA, TRANSFERIDOR PLÁSTICO 180°, RÉGUA PLÁSTICA 30 CM, entre outros, que são produtos de pronta entrega, os equipamentos solicitados no item 56 – “QUADRO BRANCO 1,20x1,50m”, são quadros escolares e possuem características que os tornam personalizáveis.

O processo de fabricação destes quadros envolve uma série de fases, incluindo a coleta de medidas e especificações, design e planejamento, fabricação propriamente dita, rigoroso controle de qualidade, embalagem especializada e, por fim, a complexa logística de entrega. Cada uma dessas etapas demanda tempo e precisão, e, quando somadas, podem facilmente requerer até 30 dias entre a solicitação inicial e a entrega final. Portanto, ao considerar

o processo fabril e logístico envolvido na produção de quadros escolares sob medida, torna-se evidente que um prazo mais extenso se faz necessário para que as empresas possam atender às demandas da Administração de maneira adequada e eficiente.

Portanto, é crucial ressaltar que a dificuldade em cumprir esse prazo é intrínseca ao processo de produção e logística, não sendo uma questão de vontade ou capacidade por parte dos licitantes. Consequentemente, essa restrição temporal tende a beneficiar apenas fornecedores localizados na região e aqueles que já possuem o material antecipadamente, o que, por sua vez, viola os princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes. Para assegurar o respeito a esses princípios, torna-se necessário estender o prazo de entrega, de modo a evitar tratamentos desiguais entre licitantes localizados em diferentes regiões geográficas ou que necessitem importar os equipamentos.

Além disso, é importante observar que existem empresas especializadas na fabricação dos equipamentos em questão, com vasta experiência e expertise no mercado. Entretanto, essas empresas muitas vezes operam em âmbito nacional ou internacional e podem ter prazos de produção e entrega que não se alinham com os 05 (cinco) dias estipulados no edital. Ao manter um prazo tão restrito, a Administração pode inadvertidamente excluir a participação desses fornecedores especializados, que poderiam oferecer produtos de alta qualidade e eficiência.

A produção de equipamentos muitas vezes requer o cumprimento de rigorosas normas de qualidade, especialmente quando se trata de produtos que serão utilizados em ambientes públicos ou educacionais. Cumprir com essas normas de qualidade pode ser um processo demorado e que demanda análises e testes rigorosos. Portanto, é necessário um prazo mais extenso para garantir que os equipamentos produzidos estejam em total conformidade com as normas vigentes, assegurando a qualidade e segurança do produto.

Outro fator relevante é a preocupação com a sustentabilidade ambiental. O prazo previsto em edital pode levar a uma pressão adicional sobre os fornecedores para acelerar a produção, o que poderia resultar em práticas não sustentáveis, como o desperdício de recursos naturais e a geração excessiva de resíduos. Estender o prazo de entrega permitiria uma produção mais equilibrada e menos prejudicial ao meio ambiente.

É essencial considerar as condições atuais do mercado. Devido a diversos fatores, como flutuações no mercado de matérias-primas, problemas logísticos globais e desafios na cadeia de suprimentos, os prazos de produção e entrega ficam mais longos do que o usual. Sendo assim, estabelecer um prazo de entrega tão curto pode não refletir a realidade do mercado e tornar o cumprimento das obrigações contratuais extremamente desafiador para os licitantes.

Ademais, é importante destacar que a restrição por sede é estritamente vedada nos processos licitatórios, conforme estabelece o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93, embora não seja explícita a exclusividade em função da sede, a restrição ocorre de modo indireto devido ao prazo impraticável para licitantes sediados em locais mais distantes da sede desta Administração. A busca pela ampla participação e pela competitividade entre os licitantes é um dos princípios fundamentais desse marco regulatório, e qualquer medida que possa prejudicar essa ampla participação fere diretamente esses princípios.

Diante do exposto, pugnamos pela retificação do Edital, ampliando para 30 dias corridos o prazo de entrega do item 56 – “QUADRO BRANCO 1,20x1,50m”. Essa alteração proporcionará uma maior oportunidade para que empresas de diferentes partes do país possam participar do processo licitatório, promovendo a concorrência e ampla participação e, conseqüentemente, garantindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a justificativa legal que fundamenta a manutenção do prazo, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os

requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** "

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da

primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- A)** Receba tempestivamente a presente impugnação, conforme entendimento do TCU, no Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) e Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2).
- B)** Retifique o edital, ampliando para 30 dias corridos o prazo de entrega do item 56 – "QUADRO BRANCO 1,20x1,50m". Essa alteração proporcionara uma maior oportunidade para que empresas de diferentes partes do país possam participar do processo licitatório, promovendo a concorrência e ampla participação e, consequentemente, garantindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

- C) Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a justificativa legal que fundamenta a manutenção do prazo, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que seja respondido nosso pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 04 de dezembro de 2023.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986

Assinado de forma digital
por LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2023.12.04
12:17:31 -03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023.

IMPUGNANTE: Sieg Apoio Administrativo Ltda - ME.

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regida pelo Edital nº 38/2023, cujo objeto se refere ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICOS - II, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE, COM COTA ESPECIAL PARA MICRO EMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP.**

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constatamos que a impugnação é tempestiva, visto que a empresa Sieg Apoio Administrativo Ltda - ME se insurgiu contra o edital em 04/12/2023 através de e-mail encaminhado para o endereço licitacao@ribeiraocorrente.sp.gov.br.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Empresa apresenta impugnação alegando que: No tocante ao prazo de entrega estabelecido no presente instrumento convocatório, ressaltamos o seguinte ponto: "4. DA ENTREGA DO (S) ITE (NS) 4.1. O (s) item (s) deverá (ão) ser entregue (s) na Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, situado à Rua Prudente de Moraes, nº 850 Centro, Ribeirão Corrente - SP, em até 05 (cinco) dias após a emissão da ordem de fornecimento." Gostaríamos de apresentar nossa análise sobre essa disposição, que evidencia uma condição manifestamente restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. A exigência de entrega dentro de um prazo tão curto, de apenas de 05 (cinco) dias após a emissão da ordem de fornecimento, impõe uma série de desafios insuperáveis à grande maioria dos licitantes, o que potencialmente fere os princípios que norteiam a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Embora reconheçamos que a Administração possui a prerrogativa de definir os prazos de entrega, é imperativo destacar que essa restrição temporal pode acarretar em limitações significativas à ampla participação e competitividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

no âmbito deste processo licitatório, o que pode vir a contrariar os princípios fundamentais estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Primeiramente, é preciso considerar que o Brasil é um país de dimensões continentais, caracterizado por vastos territórios e uma diversidade de infraestruturas logísticas. Devido a essas características geográficas, estabelecer um prazo de apenas 05 (cinco) dias para a entrega dos equipamentos pode se mostrar insuficiente para permitir que potenciais licitantes, provenientes de todas as regiões do país, participem da licitação em condições equitativas. A Administração Pública, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal, deve guiar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao definir um prazo de entrega tão restrito, a Administração corre o risco de comprometer o princípio da eficiência, dificultando a participação de empresas de diferentes localidades e prejudicando, por conseguinte, a promoção de uma competição saudável e a busca pela melhor proposta, o que, em última instância, pode gerar prejuízos ao erário público. É também relevante observar que, diferentemente de itens de papelaria e materiais de expediente, como por exemplo, TELA PARA PINTURA, TINTA, TRANSFERIDOR PLÁSTICO 180º, RÉGUA PLÁSTICA 30 CM, entre outros, que são produtos de pronta entrega, os equipamentos solicitados no item 56 – “QUADRO BRANCO 1,20x1,50m”, são quadros escolares e possuem características que os tornam personalizáveis. O processo de fabricação destes quadros envolve uma série de fases, incluindo a coleta de medidas e especificações, design e planejamento, fabricação propriamente dita, rigoroso controle de qualidade, embalagem especializada e, por fim, a complexa logística de entrega. Cada uma dessas etapas demanda tempo e precisão, e, quando somadas, podem facilmente requerer até 30 dias entre a solicitação inicial e a entrega final. Portanto, ao considerar o processo fabril e logístico envolvido na produção de quadros escolares sob medida, torna-se evidente que um prazo mais extenso se faz necessário para que as empresas possam atender às demandas da Administração de maneira adequada e eficiente. Portanto, é crucial ressaltar que a dificuldade em cumprir esse prazo é intrínseca ao processo de produção e logística, não sendo uma questão de vontade ou capacidade por parte dos licitantes. Consequentemente, essa restrição temporal tende a beneficiar apenas fornecedores localizados na região e aqueles que já possuem o material antecipadamente, o que, por sua vez, viola os princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes. Para assegurar o respeito a esses princípios, torna-se necessário estender o prazo de entrega, de modo a evitar tratamentos desiguais entre licitantes localizados em diferentes regiões geográficas ou que necessitem importar os



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

equipamentos. Além disso, é importante observar que existem empresas especializadas na fabricação dos equipamentos em questão, com vasta experiência e expertise no mercado. Entretanto, essas empresas muitas vezes operam em âmbito nacional ou internacional e podem ter prazos de produção e entrega que não se alinham com os 05 (cinco) dias estipulados no edital. Ao manter um prazo tão restrito, a Administração pode inadvertidamente excluir a participação desses fornecedores especializados, que poderiam oferecer produtos de alta qualidade e eficiência. A produção de equipamentos muitas vezes requer o cumprimento de rigorosas normas de qualidade, especialmente quando se trata de produtos que serão utilizados em ambientes públicos ou educacionais. Cumprir com essas normas de qualidade pode ser um processo demorado e que demanda análises e testes rigorosos. Portanto, é necessário um prazo mais extenso para garantir que os equipamentos produzidos estejam em total conformidade com as normas vigentes, assegurando a qualidade e segurança do produto. Outro fator relevante é a preocupação com a sustentabilidade ambiental. O prazo previsto em edital pode levar a uma pressão adicional sobre os fornecedores para acelerar a produção, o que poderia resultar em práticas não sustentáveis, como o desperdício de recursos naturais e a geração excessiva de resíduos. Estender o prazo de entrega permitiria uma produção mais equilibrada e menos prejudicial ao meio ambiente. É essencial considerar as condições atuais do mercado. Devido a diversos fatores, como flutuações no mercado de matérias-primas, problemas logísticos globais e desafios na cadeia de suprimentos, os prazos de produção e entrega ficam mais longos do que o usual. Sendo assim, estabelecer um prazo de entrega tão curto pode não refletir a realidade do mercado e tornar o cumprimento das obrigações contratuais extremamente desafiador para os licitantes. Ademais, é importante destacar que a restrição por sede é estritamente vedada nos processos licitatórios, conforme estabelece o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93, embora não seja explícita a exclusividade em função da sede, a restrição ocorre de modo indireto devido ao prazo impraticável para licitantes sediados em locais mais distantes da sede desta Administração. A busca pela ampla participação e pela competitividade entre os licitantes é um dos princípios fundamentais desse marco regulatório, e qualquer medida que possa prejudicar essa ampla participação fere diretamente esses princípios. Diante do exposto, pugnamos pela retificação do Edital, ampliando para 30 dias corridos o prazo de entrega do item 56 – “QUADRO BRANCO 1,20x1,50m”. Essa alteração proporcionaria uma maior oportunidade para que empresas de diferentes partes do país possam participar do processo licitatório, promovendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

concorrência e ampla participação e, conseqüentemente, garantindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a justificativa legal que fundamenta a manutenção do prazo, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.

DO PEDIDO.

A) Receba tempestivamente a presente impugnação, conforme entendimento do TCU, no Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) e Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2).

B) Retifique o edital, ampliando para 30 dias corridos o prazo de entrega do item 56 – "QUADRO BRANCO 1,20x1,50m". Essa alteração proporcionará uma maior oportunidade para que empresas de diferentes partes do país possam participar do processo licitatório, promovendo a concorrência e ampla participação e, conseqüentemente, garantindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

C) Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a justificativa legal que fundamenta a manutenção do prazo, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 23/11/2023, o Município de Ribeirão Corrente, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 38/2023, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICOS – II, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE, COM COTA ESPECIAL PARA MICRO EMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP.**

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (cinco) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 05 (cinco) dias para a entrega dos produtos, uma vez que, serão utilizados para o uso em diversas áreas do município e em vários casos com a necessidade de rapidez na entrega para não atrapalhar o andamento dos projetos executados por este município.

Vale salientar que o termo de referência do edital em seu item 56 deixa bem claro as medidas e as especificações que deverão ser entregues o item:

"QUADRO BRANCO 1,20x1,50m: Quadro Branco Para Escrita Com Marcador De Quadro Branco, Tela Em Chapa De Fibra De Madeira, Tela De Madeira Revestido Com Formica Branca Brilhante, Superfície de secagem rápida, Moldura Em Alumínio Polido (Medida 12Mm X 6Mm), com apoio para apagador e pincéis, Dimensões 1,50mX1,20m."

Sendo assim não há a necessidade que a empresa vencedora realize a coleta de medidas e especificações, design e planejamento no município de Ribeirão Corrente, pelo fato de o edital não exigir que a empresa vencedora realize a instalação do mesmo, ou seja, a empresa deverá somente realizar a entrega.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

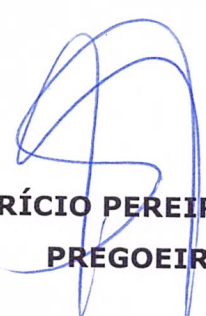
Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o pedido de impugnação interposto pela empresa Sieg Apoio Administrativo Ltda - ME. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, DENEGO – LHE PROVIMENTO, decidindo pela improcedência do pedido.

Nada mais havendo a informar, publique – se a resposta no sítio eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Ribeirão Corrente, 05 de dezembro de 2023.



FABRÍCIO PEREIRA SILVA
PREGOEIRO